



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Portaria n.º 126, de 17 de maio de 2006.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Regulamento de Avaliação da Conformidade de aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano

ORIGEM: Inmetro / MDIC

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no artigo 3º, inciso I da Lei n.º 9933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 16 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 4.630, de 21 de março de 2003, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto de Portaria Definitiva e do Regulamento de Avaliação da Conformidade de aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito das propostas de texto deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Diretoria da Qualidade – Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina, 416
CEP 20261-232 – Rio Comprido – RJ, ou
E-mail: dipac@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no artigo 3º, inciso I da Lei n.º 9933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 16 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 4.630, de 21 de março de 2003;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 4, de 2 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos que proporcionem a incolumidade das pessoas quando do uso de aparelhos para a melhoria da qualidade da água, colocados no mercado;

Considerando a necessidade de regulamentar os segmentos de fabricação e importação de aparelhos para a melhoria da qualidade da água para o consumo humano, de modo a estabelecer regras equânimes para os mercados nacional e internacional;

Considerando que é dever do Estado preocupar-se com a saúde de sua população, protegendo-a de possíveis riscos que possam ocorrer quando do uso de aparelhos para a melhoria da qualidade da água ineficazes, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade de Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br, ou nos endereços descritos abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – DIPAC

Rua Santa Alexandrina 416 – 8º andar – Rio Comprido – CEP 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ

E-mail: dipac@inmetro.gov.br

Art. 2º Determinar que, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, os fabricantes e importadores de aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano, a partir de 1º de janeiro de 2008, só poderão oferecer estes produtos certificados, de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade ora aprovado.

Art. 3º Determinar que, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a partir de 1º de janeiro de 2009, os comerciantes e varejistas só poderão comercializar os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para o consumo humano certificados de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade ora aprovado.

Art. 4º Determinar que os bebedouros certificados através do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro n.º 191, de 10 de dezembro de 2003, que possuem unidade condicionadora interna ao produto com a função de melhorar a qualidade da água, conforme definido nos subitens 5.8.1 e 5.8.2 do regulamento ora aprovado, deverão atender, também, ao estabelecido nos artigos 2º e 3º da presente Portaria.



Art. 5º Estabelecer que a certificação dos produtos tratados no artigo 4º desta Portaria deverá ser feita através de Organismo de Certificação de Produto, acreditado pelo Inmetro para ambos os escopos definidos na Portaria nº 191, de 10 de dezembro de 2003, e no Regulamento de Avaliação da Conformidade ora aprovado.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público com ele conveniadas.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE APARELHO PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

SUMÁRIO

1. OBJETIVO
2. RESPONSABILIDADE
3. SIGLAS
4. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
5. DEFINIÇÕES
6. INSTRUMENTO DE CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE:
7. IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
8. UTILIZAÇÃO DE LABORATÓRIOS
9. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE
10. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA QUE DETÉM A AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
11. OBRIGAÇÕES DO OCP
12. ACEITAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Anexo A ENSAIOS

Anexo B AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DE FABRICAÇÃO

Anexo C SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade de Aparelho Para Melhoria da Qualidade da Água Para Consumo Humano, atendendo aos requisitos das normas ABNT NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004, visando a saúde do consumidor.

2. RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela revisão deste Regulamento de Avaliação da Conformidade é da Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac, da Diretoria da Qualidade, do Inmetro.

3. SIGLAS

- ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas
- CBAC Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade
- CGCRE Coordenação – Geral de Credenciamento
- DIPAC Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade
- DQUAL Diretoria da Qualidade
- Inmetro Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
- LNM Laboratório Nacional de Metrologia
- NBR Normas Brasileiras
- OAC Organismo de Avaliação da Conformidade
- OCP Organismo de Certificação de Produtos
- RAC Regulamento de Avaliação da Conformidade

4. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Norma ABNT NBR 14908:2004 – Aparelho para melhoria da qualidade da água para uso doméstico – Aparelho por Pressão
- Norma ABNT NBR 15176:2004 – Aparelho para melhoria da qualidade da água para uso doméstico – Aparelho por Gravidade
- NBR ISO 9001:2000 Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos
- Portaria INMETRO/ MDIC número 73, de 29/03/2006 – Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação e dos Selos de Identificação do Inmetro
- Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 – Requisitos gerais para competência de laboratórios de ensaio e calibração

5. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC serão adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas nas normas ABNT NBR 14908:2004 e ABNT NBR 15176:2004.

5.1. Comércio

Local onde os produtos são disponibilizados aos consumidores ou na expedição da fábrica.

5.2. Solicitante

Figura jurídica que detém a autorização para uso do selo de identificação da conformidade, através da assinatura de contrato e tem a responsabilidade pelo processo de certificação.

5.3. Fabricante

Pessoa jurídica que executa o processo de montagem do aparelho.

5.4. Modelo

Produto de designação ou marca comercial única.

5.5. Memorial Descritivo

Relatório fornecido pelo solicitante da certificação contendo as características do produto a ser certificado devendo conter, no mínimo, a marca do produto, modelo e croqui com especificação dos componentes internos que têm contato com a água.

5.6. Família

Conjunto de modelos cujas características e declaração de eficiência, constantes do Memorial Descritivo, sejam iguais, diferenciando apenas quanto ao design do produto.

5.7. Unidade Condicionadora

Componente ou partes do aparelho responsável pela melhoria da qualidade da água, assim compreendidos: elemento filtrante, ozônio, vela, fibra oca e UV .

Nota: Na norma NBR 14908:2004 onde se lê unidade filtrante entenda-se por unidade condicionadora

5.8. Tipo

Característica do aparelho quanto à aplicabilidade da norma, sendo, por gravidade ou por pressão.

5.8.1. Gravidade

São aparelhos com sistemas elétricos incorporados, ou não, que se propõe à melhoria da qualidade da água, através do uso de um elemento filtrante, unidade condicionadora interna, ou qualquer outro dispositivo interno, onde a água é transferida de um recipiente para outro pela ação da gravidade,

assim compreendidos: os filtros de barro, de porcelana, de plástico, jarras filtrantes, bebedouros, etc.

5.8.2. Pressão

São os aparelhos com sistemas elétricos incorporados, ou não, que se propõe à melhoria da qualidade da água, através do uso de um elemento filtrante, unidade condicionadora interna ou qualquer outro dispositivo interno, onde a água passa através da pressão do local de instalação, assim compreendidos: bebedouros, purificadores, filtros, etc.

6. INSTRUMENTO DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O instrumento que concede a autorização para uso do selo de identificação da conformidade deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

- Razão Social, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), nome fantasia (quando aplicável) e endereço completo do solicitante e do fabricante, caso este não seja o solicitante. No caso de fabricantes estrangeiros, não será exigido o CNPJ deste;
- Número da autorização ;
- Data de emissão e validade da autorização;
- Identificação dos modelos abrangidos pela autorização;
- Nome, número de registro e assinatura do OCP;
- Identificação do lote, obrigatório no caso de avaliação da conformidade de lote.

7. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1. O selo de identificação da conformidade, definido no Anexo C deste RAC, tem por objetivo indicar que os aparelhos de melhoria da qualidade da água para consumo humano estão em conformidade com a NBR 14908:2004 ou com a NBR 15176:2004, de acordo com os processos de certificação estabelecidos neste RAC.

7.1.2. Modelo do Selo de Identificação da Conformidade

Para efeito do desenvolvimento do selo de identificação da conformidade foram observadas as orientações da Portaria Inmetro nº 73/2006.

7.2. Selo de Identificação da Conformidade no Produto e na Embalagem

Os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano devem ostentar o selo de identificação da conformidade no produto e na embalagem primária do mesmo, quando houver, conforme definido no Anexo C deste RAC.

8. UTILIZAÇÃO DE LABORATÓRIOS

Os OCPs deverão selecionar e utilizar laboratório acreditado pelo Inmetro para a realização dos ensaios previstos neste regulamento.

Nota: No caso de não haver laboratório acreditado pelo Inmetro, para os ensaios previstos neste regulamento, o OCP poderá utilizar laboratório de terceira parte, desde que avaliado pelo OCP, seguindo os requisitos da NBR ISO/IEC 17025:2005:

a) No caso de contratação de laboratórios não acreditados, cada vez que o OCP utilizar os serviços destes laboratórios, deve implementar a avaliação conforme os requisitos da NBR ISO/IEC 17025:2005

b) No contrato de prestação de serviços estabelecido entre o OCP e o laboratório (de terceira parte) deve ser incluída uma cláusula que indique prazos, não superior a um ano, para que o laboratório tenha formalizado o seu pedido de acreditação e não superior a dois anos, para que o laboratório

obtenha a sua acreditação. Neste contrato deve ser estabelecido que o laboratório não acreditado deve participar de programas de comparação interlaboratorial e/ou ensaio de proficiência, quando indicados pela Cgcre/Inmetro.

c) Para a avaliação do laboratório, o OCP deve utilizar pessoal que tenha:

- 1) comprovação formal de treinamento na NBR ISO/IEC 17025:2005 e,
- 2) comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico, quanto ao produto e ao ensaio a ser realizado.

9. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade selecionado para o aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano é o de Certificação.

Este RAC estabelece a possibilidade de escolha entre dois esquemas distintos de certificação para obtenção e manutenção do certificado de conformidade e do uso do selo de identificação da Conformidade. Todas as etapas do esquema de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

9.1. Concessão da autorização para uso do selo de identificação da conformidade, através do esquema ensaios de tipo, avaliação inicial do sistema de gestão da qualidade de fabricação e acompanhamento do processo de certificação.

9.1.1. Requisitos:

9.1.1.1. Ensaio Iniciais

A realização dos ensaios iniciais deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.1.

9.1.1.2. Avaliação inicial do sistema de gestão da qualidade

A avaliação inicial do sistema de gestão da qualidade de fabricação deve atender aos requisitos estabelecidos no Anexo B.

9.1.2. Manutenção do Certificado e do uso do selo de identificação da conformidade.

9.1.2.1. Requisitos:

9.2.1.1. Ensaio de acompanhamento do processo de certificação

A realização dos ensaios de acompanhamento deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.2.

9.2. Concessão da autorização para uso do selo de identificação da conformidade, através do esquema com avaliação de lote.

Para o esquema com avaliação de lote, o certificado de conformidade estará somente vinculado ao lote de fabricação / importação avaliado, não sendo permitido processos para manutenção da certificação.

9.2.1. Requisitos:

9.2.1.2. Ensaio iniciais do lote

A realização dos ensaios iniciais do lote deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.3.

9.2.1.3. Ensaio de inspeção de lote

A realização dos ensaios de inspeção de lote deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.4.

10. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA QUE DETÉM A AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

10.1. Acatar todas as condições estabelecidas nas respectivas normas técnicas, relacionadas no item 2 deste Regulamento, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes a concessão da autorização, independente de sua transcrição.

10.2. Aplicar o selo de identificação da conformidade em todos os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados, conforme critérios estabelecidos neste Regulamento.

10.3. Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo, em última instância, ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

10.4. Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e os de acompanhamento, assim como a realização dos ensaios e outras atividades de certificação previstas neste Regulamento.

10.5. Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da autorização para uso do selo de identificação da conformidade, informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto ao qual foi concedida a certificação.

10.6. Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do modelo dos aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano.

10.7. Não utilizar a codificação (código e modelo) do produto certificado para produto não certificado.

10.8. Submeter previamente ao OCP todo o material de divulgação onde figure o selo de identificação da conformidade.

10.9. Nas instruções de uso ou de informações ao usuário, referências sobre as características não incluídas nas NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004 não podem ser associadas à identificação da conformidade no âmbito do SBAC ou induzir o usuário a crer que tais características estejam garantidas por esta identificação. Além disso, devem incluir a seguinte frase antes da descrição destas características:

“As características descritas a seguir não foram avaliadas pelo processo de certificação do produto”.

Esta informação deve ser dada de maneira clara, em negrito, com o mesmo formato e tamanho de letra das utilizadas na descrição das características, e em todas as áreas ou locais onde se encontram tais informações.

10.10. A empresa certificada tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ela fabricados ou importados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

11. OBRIGAÇÕES DO OCP

11.1. Implementar o programa de avaliação da conformidade, previsto neste Regulamento, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

11.2. Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados.

11.3. Notificar imediatamente ao Inmetro quando da suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação.

11.4. Proceder, conforme definido no Anexo A, item A.5, no caso da empresa certificada cessar a fabricação ou importação dos aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados.

11.5. Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste Regulamento, estabelecidos com outros organismos de certificação.

11.6. Verificar o atendimento, pelo fabricante/solicitante, do subitem 10.9.

12. Aceitação das atividades de Avaliação da Conformidade

Para o reconhecimento e aceitação das atividades de acreditação estabelecidas neste RAC, mas implementada por um organismo de acreditação que opera no exterior, o OCP deve atender o descrito abaixo:

- Qualquer acordo de reconhecimento de atividades necessárias à certificação compulsória, no âmbito do SBAC, tais como resultados de ensaios, de acordo com as normas citadas no item 1 deste Regulamento, ou relatórios de inspeção, com organismo de certificação operando no exterior, somente são aceitos se tais atividades, além de serem reconhecidas reciprocamente, forem realizadas por organismos que atendam às mesmas regras internacionais de acreditação adotadas pelo Organismo de Acreditação (Inmetro),
- Em qualquer situação, o OCP integrante do SBAC é o responsável pela certificação compulsória, no âmbito do Sistema.

/Anexos

Anexo A

ENSAIOS

I - Os ensaios descritos neste Anexo estão definidos nas normas ABNT NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004. Qualquer errata emenda ou atualização na versão das normas mencionada neste RAC só poderá ser utilizada com a autorização do Inmetro.

II - Para todos os ensaios deste Anexo, a coleta de amostras e a realização dos ensaios devem ser executados pelo OCP.

III - Para produtos com vazão declarada acima de 1.000 litros por hora deve ser considerada como valor de referência, na execução dos ensaios, 1.000 litros por hora.

Nota: No caso de protótipos, o fabricante pode coletar e encaminhar as amostras necessárias ao Laboratório /OCP, mediante acordo entre estes, e o sob responsabilidade do OCP. A aprovação do protótipo nos ensaios iniciais não isenta o OCP de validar os produtos após o início do funcionamento da linha de produção.

A.1. Ensaio Iniciais.

A.1.1. Os ensaios iniciais são todos os prescritos nas normas ABNT NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004.

A.1.1.1. São quatro os ensaios gerais

- Ensaio de pressão hidrostática (somente aparelhos de melhoria da qualidade da água por pressão);
- Ensaio de fadiga (somente aparelhos de melhoria da qualidade da água por pressão);
- Ensaio de controle de nível microbiológico;
- Ensaio para determinação de extraíveis.

A.1.1.2. São três os ensaios de desempenho

- Ensaio para verificação da eficiência de retenção de partículas (somente os aparelhos de melhoria da qualidade da água com essa função);
- Ensaio para verificação da eficiência de redução de cloro livre (somente os aparelhos de melhoria da qualidade da água com essa função);
- Ensaio para verificação da eficiência bacteriológica (somente os aparelhos de melhoria da qualidade da água com essa função).

Notas:

1 – Na mudança de qualquer componente ou material em contato com a água, e que não afetem a eficiência do aparelho, serão realizados ensaio de extraíveis e ensaio de nível microbiológico;

2 – Na mudança de elementos ou materiais constantes da unidade condicionadora, que alterem a eficiência do aparelho, serão realizados os ensaios de extraíveis, controle de nível microbiológico, bem como aqueles ensaios relacionados com a eficiência declarada.

3 – Nos aparelhos por pressão, na mudança de qualquer elemento ou material, deverão ser realizados também, os ensaios de fadiga e pressão hidrostática.

A.1.2. A coleta de amostras para os ensaios iniciais deve ser realizada pelo OCP, obedecendo a uma quantidade mínima para realização dos ensaios, sendo retiradas amostras de cada uma das famílias a ser certificada (em triplicata: prova, contra-prova e testemunha).

A.1.3. Os ensaios iniciais não devem apresentar não-conformidades. No caso da ocorrência de não-conformidades nos ensaios iniciais, o fabricante deverá fazer os ajustes necessários em seu processo, após o que, novas amostras poderão ser coletadas pelo OCP.

A.2. Ensaios de Acompanhamento do Processo de Certificação.

A.2. Os ensaios de acompanhamento devem ser realizados após a concessão da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade e sua condução é de responsabilidade do OCP.

A.2.1. Devem ser realizados os ensaios abaixo, de acordo com a periodicidade estabelecida, tendo como referência a concessão da certificação para o uso do Selo de Identificação da Conformidade. O OCP pode realizar ensaios em períodos menores do que 6 meses, desde que justificado por mudanças no processo produtivo ou denúncias sobre o produto.

A.2.1.2. Itens das NBR 14908:2004 e 15176:2004 para cada semestre de acompanhamento:

Ensaio	1º sem	2º sem	3º sem	4º sem
Extraíveis		X		X
Contr. Nível Microbiológico	X			
Fadiga			X	
Hidrostático			X	
Rotulagem	X	X	X	X
*Eficiência	X	X	X	X

***Nota:** A cada seis meses será realizado o ensaio uma eficiência declarada.

A.2.2. No final do ciclo de 4 (quatro) semestres deve ser iniciada uma nova seqüência de ensaios descritos no subitem A.2.1.

A.2.3. Devem ser coletadas amostras, aleatoriamente, de cada família de produto certificado, considerando que deve ser possível realizar no produto escolhido, todos os ensaios previstos para o semestre. Esta escolha é feita pelo OCP, sem o prévio conhecimento do fabricante. Esta coleta prevê amostra para o ensaio de prova, contraprova e testemunha, todas pertencentes ao mesmo lote de fabricação.

A.2.4. Constatada alguma não-conformidade em algum dos ensaios de acompanhamento, este deve ser repetido em duas novas amostras, contraprova e testemunha, para o atributo não conforme, não sendo admitida à constatação de qualquer não-conformidade.

Nota: Caso o OCP julgue pertinente, e em acordo com o fabricante, a não-conformidade poderá ser confirmada sem a realização dos ensaios de contraprova e testemunha, para confirmar a não-conformidade.

A.2.5. Quando da confirmação da não-conformidade, o OCP suspenderá imediatamente a autorização para uso do selo de identificação da conformidade, da respectiva família, solicitando ao fabricante o tratamento pertinente, com a definição das ações corretivas e dos prazos de implementação.

A.2.6. A condução dos ensaios de acompanhamento assim como a coleta de amostras devem ser realizados sob a responsabilidade do OCP, sendo as amostras retiradas do comércio e da expedição da fábrica, alternadamente, obedecendo a uma quantidade mínima para realização dos ensaios, prevendo-se contraprova e testemunha.

A.3. Ensaios Iniciais para Lote

A.3.1. Os ensaios iniciais para o lote são todos os prescritos nas normas ABNT NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004, sendo que os ensaios são realizados no dobro de amostras prescritas, como necessários para o ensaio de prova. Não são realizados ensaios de contraprova e testemunha.

A.3.2. Os ensaios iniciais para o lote não devem apresentar não-conformidades.

A.3.3. No caso de ocorrência de não-conformidades, não é permitido a retirada de novas amostras do lote.

A.3.4. A coleta de amostras para os ensaios iniciais, para o lote, deve ser realizada pelo OCP.

Para o Esquema com Avaliação de Lote, a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade está vinculada somente ao lote de fabricação/importação avaliado.

A.4. Ensaios de Inspeção de Lote

A.4.1. Além dos ensaios prescritos no item A.3 deste anexo, o OCP deve programar a realização de ensaios, conforme os itens de extraíveis e um de eficiência da norma ABNT NBR 14908:2004 e NBR 15176:2004, em amostras coletadas conforme a norma NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25.

A.4.2. Os ensaios de inspeção de lote não devem apresentar não-conformidades.

A.4.3. No caso de ocorrência de não-conformidades, não é permitido a retirada de novas amostras do lote.

A.4.4. A coleta de amostras para os ensaios de inspeção de lote deve ser realizada pelo OCP.

A.5. Encerramento do Processo de Certificação

A.5.1. A empresa certificada que cessar definitivamente a fabricação ou importação de bebedouros aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano, deve comunicar este fato imediatamente ao OCP.

A.5.2. Em face desta comunicação o OCP deverá programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- quanto e quando foi fabricado o último lote de produção;
- material disponível em estoque para novas produções;
- quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão da empresa certificada para que este lote seja consumido;
- se os requisitos previstos neste regulamento foram cumpridos desde a última auditoria de acompanhamento;
- coleta de amostras para a realização dos ensaios de encerramento do processo conforme Anexo B.

A.5.3. O OCP deverá programar também os ensaios de encerramento de processo. Estes ensaios são todos aqueles previstos nas normas NBR 14908:2004 e 15176:2004.

A.5.4. Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não-conformidade, o OCP, antes de considerar o processo cancelado, solicitará a empresa certificada o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

Nota: Caso a não-conformidade encontrada não ponha em risco a segurança do usuário, sob análise e responsabilidade do OCP, o mesmo poderá cancelar o processo sem que haja necessidade da empresa certificada tomar qualquer ação com os produtos que se encontram no comércio.

A.5.5. Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica o cancelamento da autorização para uso do selo de identificação da conformidade à sua Comissão de Certificação e ao INMETRO.

Anexo B

AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DE FABRICAÇÃO

B.1. A avaliação, inicial e periódica, do sistema de gestão da qualidade de fabricação, deve ser realizada pelo OCP.

B.2. A avaliação, inicial e periódica, do sistema de controle da qualidade de fabricação deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados abaixo:

1. Controle de registros	(*) atender ao subitem 4.2.4 da Norma
2. Controle de produção	(*) atender aos subitens 7.5.1 e 7.5.2 da Norma
3. Verificação do produto adquirido	(*) atender ao subitem 7.4.3 da Norma
4. Identificação e rastreabilidade do produto	(*) atender ao subitem 7.5.3 da Norma
5. Preservação do produto -	(*) atender ao subitem 7.5.5 da Norma
6. Controle de dispositivos de medição e monitoramento	(*) atender ao subitem 7.6 da Norma
7. Tratativa de Reclamações	(*) atender ao subitem 8.2.1 da Norma
8. Medição e monitoramento de produto	(*) atender ao subitem 8.2.4 da Norma
9. Controle de produto não conforme	(*) atender ao subitem 8.3 da Norma
10. Ação corretiva	(*) atender ao subitem 8.5.2 da Norma

(*) **Nota:** Para esta avaliação, deve ser usado, como referência, o conteúdo apresentado na NBR ISO 9001:2000 Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos.

B.3. Caso o fabricante possua Sistema de Gestão da Qualidade certificado por um OCS (Organismo de Certificação de Sistemas) acreditado pelo INMETRO, segundo a norma NBR ISO 9001:2000, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do Sistema de Gestão da Qualidade, garantindo que os requisitos descritos acima foram avaliados com foco no produto a ser certificado. Caso contrário, o OCP deve verificar o atendimento aos requisitos descritos nos itens B.2 e B.3.

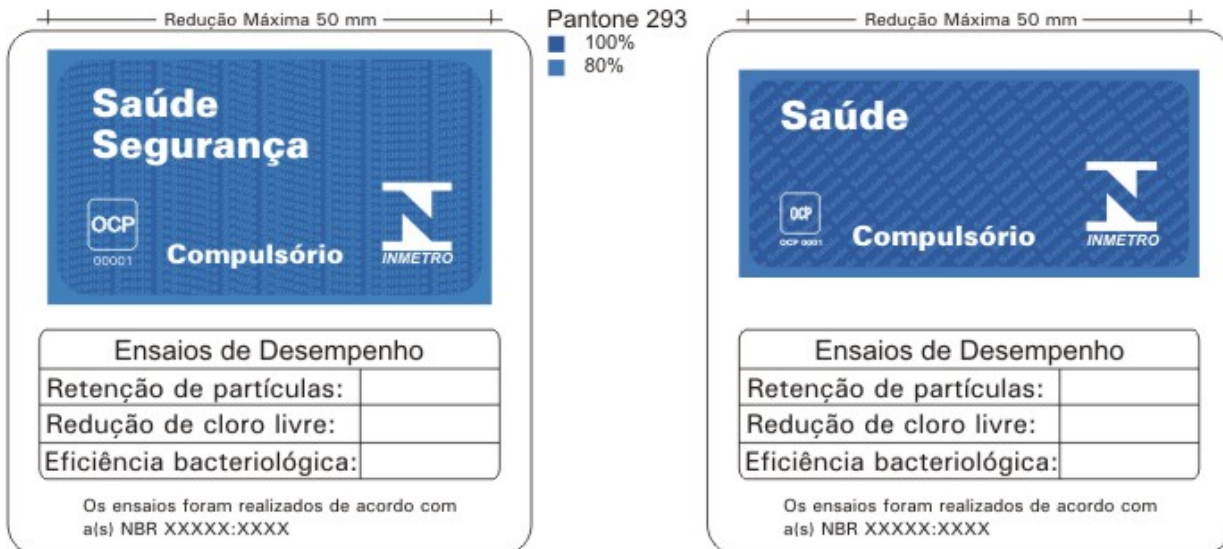
B.4. A avaliação periódica do sistema de controle da qualidade de fabricação deve ser realizada, no mínimo, uma vez a cada ano após a concessão da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, podendo haver outras, desde que haja deliberação da comissão de certificação do OCP, baseado em evidências que as justifique.

Anexo C

SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

C.1. Selo de identificação da conformidade no Produto

Fontes:
Univers
Univers-Black



C.2. Selo de identificação da conformidade na Embalagem



C.3. Quanto ao desempenho de retenção de partículas, o aparelho deve ser classificado de acordo com as características descritas na tabela 1 das normas ABNT NBR 15176:2004 ou ABNT 14908:2004. A classificação do aparelho deve conter a faixa tamanho de partícula.

C.4. Quanto ao desempenho de redução de cloro livre, o aparelho deve ser classificado de acordo com as características descritas na tabela 2 das normas ABNT NBR 15176:2004 ou ABNT 14908:2004. A classificação do aparelho deve conter o percentual de redução de cloro livre disponível.

C.5. Quanto ao desempenho bacteriológico, caso o aparelho possua esta característica deve conter a expressão “**APROVADO**”.

C.6. No caso do aparelho não apresentar alguma das características de desempenho descritas acima este deverá indicar a expressão “**NÃO SE APLICA**”.